SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204182 - CE (2026/0091289-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	QAIR BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
		MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA - CE033806
AGRAVADO	:	MATRIX SERVICES CONSULTORIA E GESTAO EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
		DANILO HADDAD JAFET - SP328947
		LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever o conteúdo da notificação extrajudicial e a suficiência das provas para demonstrar a recusa do credor demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 141, 490 e 492 do CPC atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

3. Tendo o Tribunal de origem rejeitado o pedido consignatório por fundamento autônomo, ausência de demonstração de recusa injustificada do credor, não se configura, no caso, julgamento *citra petita* pela não apreciação da suficiência dos valores depositados.

4. O dissídio jurisprudencial não comporta conhecimento quando a parte se limita a transcrever a ementa do paradigma, sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59822025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e57ff1e4-a9b7-4439-b4bc-74afaa64a1d8

5. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59822025 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:47
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: e57ff1e4-a9b7-4439-b4bc-74afaa64a1d8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3204182 - CE (2026/0091289-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	QAIR BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	:	GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
		MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA - CE033806
AGRAVADO	:	MATRIX SERVICES CONSULTORIA E GESTAO EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	:	OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878
		JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
		DANILO HADDAD JAFET - SP328947
		LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282 DO STF. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Rever o conteúdo da notificação extrajudicial e a suficiência das provas para demonstrar a recusa do credor demandaria reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ.

2. A ausência de prequestionamento dos arts. 141, 490 e 492 do CPC atrai o óbice da Súmula 282 do STF.

3. Tendo o Tribunal de origem rejeitado o pedido consignatório por fundamento autônomo, ausência de demonstração de recusa injustificada do credor, não se configura, no caso, julgamento *citra petita* pela não apreciação da suficiência dos valores depositados.

4. O dissídio jurisprudencial não comporta conhecimento quando a parte se limita a transcrever a ementa do paradigma, sem o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do CPC e pelo art. 255, § 2º, do RISTJ.

Documento eletrônico VDA59364738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: 8c18b82b-ad78-4a37-8a3a-03d895c0b28f

5. Agravo em recurso especial conhecido para não se conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por Q. B. P. S/A (Q.) contra decisão da Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Ceará que inadmitiu recurso especial manejado em face de acórdãos proferidos pela 3ª Câmara de Direito Privado daquele tribunal.

Q. interpôs recurso especial (e-STJ, fls. 738 a 763), com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, apontando: **(1)** violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC, por negativa de prestação jurisdicional, sustentando que o acórdão dos embargos de declaração não sanou a omissão sobre a tese de que a discordância quanto ao valor consignado tornaria desnecessária a comprovação de obstáculo ao pagamento; **(2)** violação dos arts. 544, I e IV, e 545, caput e parágrafos, do CPC, por suposta criação de hierarquia indevida entre as matérias de defesa na ação consignatória; **(3)** violação dos arts. 141, 490 e 492 do CPC, por julgamento *citra petita*, ao deixar de apreciar o pedido de declaração de suficiência dos valores consignados; e **(4)** divergência jurisprudencial sobre a interpretação do art. 335, *caput* e I, do CC, sustentando que a ausência de prova de obstáculo ao pagamento deveria conduzir à extinção sem resolução de mérito, e não à improcedência do pedido.

Nas razões do agravo em recurso especial (e-STJ, fls. 826 a 841), Q. sustenta, em síntese, que: (a) a omissão apontada nos embargos de declaração não foi sanada, havendo efetiva violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC; (b) a análise das violações dos arts. 544, I e IV, e 545 do CPC não demanda reexame de provas, bastando a leitura dos acórdãos recorridos; (c) o julgamento foi *citra petita*, uma vez que não houve apreciação do pedido de declaração de suficiência dos valores consignados; (d) a Súmula 7 do STJ não obsta o conhecimento do recurso, pois as premissas fáticas estão fixadas nos acórdãos recorridos; e (e) o dissídio jurisprudencial foi adequadamente demonstrado.

M. S. C. E G. E E. L. (M.) apresentou contraminuta ao agravo (e-STJ, fls. 846 a 872), pugnando pelo não conhecimento do agravo, pela aplicação da Súmula 182 do STJ e, subsidiariamente, pelo seu desprovimento. Apresentou, ainda, contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 796 a 818).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59364738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: 8c18b82b-ad78-4a37-8a3a-03d895c0b28f

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

(1) Do não acolhimento da negativa de prestação jurisdicional

Q. sustenta que o TJCE, mesmo provocado por embargos de declaração, deixou de sanar omissão existente no acórdão da apelação. A tese que alega ter sido omitida é a de que a discordância de M. sobre a suficiência dos valores consignados tornaria desnecessária a análise de provas sobre a existência de obstáculo ao pagamento, pois a impugnação ao montante consignado já demonstraria que o credor não aceitaria o pagamento.

O TJCE, contudo, enfrentou expressamente essa questão no acórdão dos embargos de declaração.

Confira-se o seguinte trecho:

> *Quanto à omissão indicada, acerca da divergência inaugurada nestes autos no que se refere ao valor devido, ressalto que a ausência de prova de prévia notificação impede a análise do mérito nesta ação. Veja-se que, como já demonstrado acima, o acórdão reconheceu que a consignação em pagamento se presta a resolver pendência prévia, com prova pré-constituída da negativa. Uma vez que não foi demonstrada a recusa no recebimento, esta não é suprida pela eventual resistência da parte ré em contestação* (e-STJ, fls. 715 a 724).

Como se vê, o Tribunal cearense apreciou a tese e a rejeitou de forma fundamentada, concluindo que a resistência manifestada por M. em contestação não supre a ausência de demonstração de recusa extrajudicial, que é requisito essencial ao ajuizamento da ação consignatória. O fato de a conclusão ter sido contrária aos interesses de Q. não configura omissão, negativa de prestação jurisdicional ou deficiência de fundamentação.

Ao órgão julgador não se exige que rebata, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes, bastando que enfrente as questões relevantes e imprescindíveis à solução da controvérsia, como ocorreu no caso em exame.

Conforme tem decidido esta Corte Superior:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JULGADO SEM VÍCIOS PROCESSUAIS E DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO . ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA NECESSIDADE DE AVERIGUAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES. PLURALIDADE DE CREDORES, INCLUSVE ORIUNDA DE JUÍZO TRABALHISTA. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO .*
> ***1. Não há nenhuma omissão, contradição ou carência de fundamentação a ser sanada no julgamento estadual. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem***

Documento eletrônico VDA59364738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: 8c18b82b-ad78-4a37-8a3a-03d895c0b28f

> ***tais vícios, tendo apenas resolvido a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas tão só a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorreu nos autos .***
> *2. (...).*
> *3. (...)*
> *4. (...)*
> (STJ - AgInt no AREsp: 2471786 SP 2023/0362244-5, Relator.: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 13/05/2024, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 15/05/2024)

Acrescente-se que o acórdão dos embargos de declaração explicitou que o tribunal cearense reconheceu a insuficiência de provas da embargante acerca da recusa do credor, negando provimento ao recurso e confirmando a sentença, e que não havia pleito na apelação de alteração do resultado de julgamento de resolução de mérito para julgamento sem resolução de mérito.

Portanto, não há que se falar em violação dos arts. 489, §1º, IV, e 1.022, II, do CPC.

(2) Da ausência de hierarquia indevida entre as matérias de defesa na ação consignatória

Q. sustenta que o TJCE teria criado indevida hierarquia entre as matérias de defesa na ação consignatória, ao entender que a ausência de prova de obstáculo ao pagamento (art. 544, I, do CPC) prejudicaria a análise da alegação de insuficiência do valor consignado (art. 544, IV, do CPC), e que, no momento em que M. impugnou o montante consignado, ficaria demonstrada a existência de obstáculo ao pagamento, tornando inequívoco o cabimento da consignatória.

O TJCE, no entanto, não estabeleceu hierarquia entre os incisos do art. 544 do CPC. O que fez foi identificar que a ausência de demonstração de recusa extrajudicial do credor constitui fundamento autônomo e suficiente para a improcedência do pedido consignatório, conforme se extrai do seguinte trecho do acórdão da apelação:

> *A notificação deixa de requerer que a demandada emita faturas para pagamento, não indica o valor que considera devido, nem mesmo discute recusa anterior da credora quanto ao recebimento de nenhuma parcela. Ainda que se considere que o pagamento apenas seria possível após o faturamento pela prestadora de serviços, não se observa, em todo o andamento processual, nenhuma prova de que Q. solicitou a emissão da guia de pagamento. Desse modo, a parte não se desincumbiu de requisito essencial para o ajuizamento da sua ação, deixando de demonstrar o interesse no processamento do feito, tal como aponta a sentença recorrida* (e-STJ, fls. 651 a 662).

Com base nesse fundamento, revelou-se desnecessário avançar na análise da suficiência ou não dos valores depositados, nos termos do art. 545 do CPC, pois a

Documento eletrônico VDA59364738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: 8c18b82b-ad78-4a37-8a3a-03d895c0b28f

pretensão já estava integralmente rejeitada por razão antecedente. A insuficiência dos valores consignados foi apenas fundamento adicional, conforme se depreende da sentença e do acórdão confirmatório.

Ademais, a pretensão de Q. pressupõe reexame do conteúdo da notificação extrajudicial enviada a M., a fim de que se conclua, diferentemente do TJCE, que houve efetiva tentativa de pagamento ou que a discordância manifestada em contestação supre a ausência de recusa prévia. Essa reapreciação do conjunto fático-probatório é vedada na via do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Com efeito, para acolher a tese de Q. seria necessário revisitar a notificação de fls. 101 a 104 dos autos de origem, o contrato entabulado entre as partes, os termos da contestação e da réplica, para extrair conclusão diversa daquela firmada pelo TJCE, o que é inviável nesta instância especial.

Quanto ao precedente invocado por Q. (REsp 2.111.705/MT, da relatoria da Ministra NANCY ANDRIGHI), o caso ali examinado apresenta contornos fáticos distintos. Naquele julgado, o Juízo de origem havia decidido que não restou caracterizada a recusa injustificada do credor, identificado que era insuficiente o valor depositado e, a partir das cláusulas contratuais, fixado o *quantum* efetivamente devido pelo devedor, em conformidade com o art. 545, §2º, do CPC. O acórdão estadual, contudo, extinguiu o processo sem resolução de mérito. Assim, esta Terceira Turma do STJ entendeu que, tendo o Juízo de primeiro grau examinado o mérito da consignatória, não poderia o Tribunal estadual extinguir o feito sem resolução de mérito. No caso presente, ao contrário, o TJCE manteve a sentença que julgou o mérito, reputando a ação improcedente, razão pela qual o precedente invocado não socorre a Q.

(3) Do não conhecimento por ausência de prequestionamento e da inexistência de julgamento *citra petita*

Q. alega que os acórdãos recorridos teriam deixado de apreciar o pedido de declaração de suficiência dos valores consignados, incorrendo em julgamento *citra petita.*

Essa alegação não prospera por duas razões autônomas.

Em primeiro lugar, os arts. 141, 490 e 492 do CPC não foram objeto de prequestionamento perante o TJCE. Q. não suscitou a tese de violação desses dispositivos na apelação nem nos embargos de declaração opostos ao acórdão da apelação. Nos aclaratórios, Q. limitou-se a apontar suposta contradição e omissão, sem mencionar os arts. 141, 490 e 492 do CPC ou a tese de julgamento *citra petita* com fundamento nesses dispositivos. Incide, portanto, o óbice da Súmula 282 do STF, por ausência de prequestionamento.

Documento eletrônico VDA59364738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: 8c18b82b-ad78-4a37-8a3a-03d895c0b28f

Em segundo lugar, ainda que se pudesse superar o óbice, o TJCE decidiu o mérito da controvérsia nos exatos limites do pedido, rejeitando-o integralmente. O tribunal cearense identificou fundamento autônomo e suficiente para manter a sentença de improcedência: a ausência de demonstração de recusa injustificada do credor. Diante desse fundamento, tornou-se desnecessário o exame da suficiência ou insuficiência dos valores consignados, sem que isso configure julgamento *citra petita*. O pedido foi integralmente rejeitado, ainda que por fundamento que, na visão de Q., não seria o mais adequado.

(4) Do não conhecimento do dissídio jurisprudencial: cotejo analítico deficiente e óbice da Súmula 7 do STJ

O recurso especial também não merece conhecimento pela alínea c do permissivo constitucional.

Q., ao sustentar a existência de divergência jurisprudencial sobre a interpretação do art. 335, *caput* e I, do CC, limitou-se a transcrever a ementa do acórdão paradigma, sem realizar o cotejo analítico necessário à demonstração da similitude fática entre os julgados e da divergência na interpretação do direito federal. A simples transcrição de ementas não atende ao disposto no art. 1.029, §1º, do CPC e no art. 255, §2º, do RISTJ, que exigem a demonstração analítica da divergência.

Ademais, a tese de fundo que embasa o dissídio (a de que a ausência de prova de obstáculo ao pagamento conduziria à extinção sem resolução de mérito) esbarra nos mesmos óbices que impedem o conhecimento do recurso pela alínea a. Para verificar se a notificação apresentada por Q. era suficiente ou insuficiente para demonstrar a recusa do credor, e se a situação fática se equipara à do paradigma invocado, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ.

Finalmente, registre-se que o acórdão recorrido está em conformidade com a compreensão de que a ausência de demonstração de recusa injustificada do credor constitui questão de mérito na ação de consignação em pagamento, e não mera condição da ação. O TJCE, ao julgar os embargos de declaração, foi expresso ao consignar que "*a demonstração da recusa relaciona-se ao mérito da ação, uma vez que se trata de requisito do reconhecimento do direito pleiteado*" (e-STJ, fls. 715 a 724). Logo, a conclusão pela improcedência do pedido, e não pela extinção sem resolução de mérito, é consentânea com a jurisprudência desta Corte.

Ante o exposto, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: 8c18b82b-ad78-4a37-8a3a-03d895c0b28f

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, §4º, ou 1.026, §2º, ambos do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59364738 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:20
Código de Controle do Documento: 8c18b82b-ad78-4a37-8a3a-03d895c0b28f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.204.182 / CE

Número Registro: 2026/0091289-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02420508020218060001 2420508020218060001

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: QAIR BRASIL PARTICIPACOES S.A.
ADVOGADOS	: GIULIANO PIMENTEL FERNANDES - CE014241
	MARCUS VINÍCIUS DE ALMEIDA - CE033806
AGRAVADO	: MATRIX SERVICES CONSULTORIA E GESTAO EM ENERGIA LTDA
ADVOGADOS	: OSWALDO DAGUANO JUNIOR - SP296878
	JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE - SP309099
	DANILO HADDAD JAFET - SP328947
	LAURA CARDOSO KALIL VILELA LEITE - SP455919
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO - PAGAMENTO EM CONSIGNAÇÃO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59610679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: bf9a0156-1d15-4ab3-92a8-42a480a6be13

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:43
Código de Controle do Documento: bf9a0156-1d15-4ab3-92a8-42a480a6be13